

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.753/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157083-63
Impugnação: 40.010122531-89
Impugnante: Funchal Ltda.
IE: 319176128.01-12
Proc. S. Passivo: Marcos Tadeu Soares dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatação de falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS nas importações de bens destinados a integrar o ativo permanente e de adubos, em virtude de terem sido indevidamente abrigados em diferimento que seria previsto em regime especial. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, artigo 56, da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 18/10/2004 a 06/08/2007, incidente na importação de bens destinados a integrar o ativo permanente e adubos indevidamente abrigados no diferimento previsto no Regime Especial/ PTA 16.000109348-51.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.312/329 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 439/449.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento de ICMS, no período de 18/10/2004 a 06/08/2007, sobre a importação de bens destinados a integrar o ativo permanente e de adubos, em virtude de terem sido indevidamente abrigados no diferimento previsto no Regime Especial/PTA nº. 16.000109348-51.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, sendo que a apuração do valor a recolher encontra-se claramente demonstrada no quadro Demonstrativo da Diferença do ICMS/Importação a Recolher, às fls. 21/22.

DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL:

Os quesitos apresentados pela Impugnante (fl. 327/328) se revelam desnecessários para o deslinde da matéria, uma vez que o cerne da questão se resume a verificar o cumprimento, por parte da Autuada, do previsto no inciso I, do Art. 1º do Regime Especial/ PTA nº 16.000109348-51, devendo, o pedido de perícia, ser indeferido, com fundamento no artigo 142, § 1º, II, “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA/MG (Decreto 44.747 de 03 de março de 2008).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

DO MÉRITO

Depreende-se do exame dos autos que a Autuada solicitou, em 26/08/2004, concessão de Regime Especial de diferimento do ICMS, nos termos do item 41, “b”, da Parte 1, do Anexo II, do RICMS/02, na importação direta do exterior de 01 estufa de hidroponia – NBM/SH 9406.00.10 e 01 e uma máquina selecionadora de tomates – NBM 8433.60.90, afirmando que seriam utilizados “na produção e seleção de tomates, em escala industrial, pelo sistema de hidroponia, em estufa integralmente mecanizada e climatizada, para serem processados e industrializados, resultando na produção de sucos, conservas e preservação, acondicionamento e beneficiamento e produção de polpas”. Informou, ainda, que a quantia correspondente ao valor do ICMS a ser diferido na aquisição dos referidos bens importados, seria imediatamente alocada para as atividades de produção, “gerando tributação do mesmo imposto pela realização das conseqüentes saídas tributadas” conforme documento de fls.26/28.

Em 06/10/2004 teve o seu pleito atendido através do Regime Especial /PTA nº. 16.000109348-51, que estabelecia no inciso I, do artigo 1º que as mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente deveriam ter o fim específico de utilização no processo de industrialização de sucos, conservas e preservação, acondicionamento, beneficiamento e produção de polpas.

Em 26/01/2005, a Autuada pediu a alteração do citado regime visando a inclusão de adubos para utilização diretamente no processo de industrialização (de cultivo, produção e processamento de legumes e outros vegetais pelo sistema de hidroponia).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da publicação do Decreto 44.018, de 27/04/05, que estabeleceu novos critérios relativos à importação de mercadorias destinadas ao ativo permanente, alterou-se o regime especial, excluindo os bens do ativo permanente e incluindo as matérias primas que, conforme redação do inciso I, do artigo 1º deveriam ser importadas com o fim específico de utilização no processo de industrialização de conservas de legumes e outros vegetais.

A Autuada solicitou prorrogação do prazo de vigência do mencionado regime em 21/10/2005, sendo seu pleito indeferido pelo Delegado Fiscal/DFBH-3, com conseqüente extinção do regime a partir de 10/04/2006, data de cientificação da Requerente, uma vez que a Autuada, durante o período de vigência do regime, somente comercializou tomates in natura, só promovendo, portanto, saídas não-tributadas.

Inconformada, a Autuada formula consulta à Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação - Consulta de Contribuinte nº 270/2006 - que foi declarada ineficaz nos termos do inciso I, artigo 22, da CLTA/MG, vigente à época, por se referir à matéria objeto do regime especial com pedido de prorrogação de prazo de vigência indeferido pela Delegacia Fiscal.

Tendo em vista interposição de recurso contra solução dada à consulta, a DOLT/SUTRI mantém sua declaração de ineficácia, porém, promove sua reformulação a título de orientação, respondendo ao quesito 2 da seguinte forma: *Assim, uma vez que a empresa promoveu somente saídas não tributadas, verificou-se o encerramento do diferimento. Nesse caso, o contribuinte deverá efetuar, no período, o pagamento integral do ICMS, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor do crédito do imposto.*

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega que o regime especial foi indevidamente cancelado por autoridade legalmente incompetente. Afirma que utilizou os equipamentos e adubos em seu processo industrial, porém, em decorrência de diversos fatores, só produziu e comercializou tomates in-natura. Descreve pormenorizadamente as ocorrências fáticas que a impediram de alcançar seus objetivos iniciais de produzir sucos, conservas, tomates secos e polpas. Argumenta que, em 01/08/2006, na persistência do problema, protocolou e teve deferido seu requerimento, pela Chefia da Administração Fazendária de sua circunscrição, de novo prazo de mais 180 dias. Pede perícia elencando quesitos.

Os argumentos trazidos pela Impugnante são de todo improcedentes e devidamente refutados na manifestação fiscal.

Em primeiro lugar, o fato do RE/PTA nº 16.000109348-51 ter sido extinto, em virtude da não prorrogação do seu prazo de vigência, nada tem a ver com as infringências arroladas no presente Auto de Infração, conforme se constata no Relatório Fiscal anexo ao AI nº. 01.000157083.63, fls. 4 e 5.

Por outro lado, o indeferimento da solicitação de prorrogação do prazo de vigência do mencionado regime, feito pelo Delegado Fiscal/DFBH-3, encontra respaldado no Art. 14 do próprio regime, que preceitua:

"Art. 14 - Este Regime Especial entra em vigor na data da ciência ao Contribuinte de seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferimento e produzirá efeitos até 31 (trinta e um) de outubro de 2005, podendo ser prorrogado por ato do titular da DF/BH-3, desde que requerido antes do término de sua vigência."

§ Único - O deferimento ou indeferimento de pedido de prorrogação do prazo de validade do presente Regime Especial deverá ser informado à Superintendência de Tributação."

Em outro giro, vê-se que a Impugnação propriamente dita se respalda nos motivos que impediram a maturação do empreendimento, deixando certo que durante toda a vigência do regime especial, isso é de 08/10/2004 a 31/10/2005, a empresa promoveu somente saídas sem incidência do ICMS, contrariando a informação dada pela mesma, quando do seu pedido de concessão do regime especial, de que iria produzir e industrializar tomates.

Em que pesem todos os problemas relatados, a produção da Impugnante somente começou a ser comercializada em maio de 2005, o que pode ser comprovado pela emissão da Nota Fiscal de Saída nº 000015 de 30/05/2005 – Saída não tributada – Pág. 6, do livro Registro de Saídas nº 01, fl. 196, época em que a Autuada adquiriu uma máquina para embalar tomates in natura.

Ainda de acordo com a escrita fiscal da impugnante, fls. 173/190 e 196/221, e com sua própria declaração de fl.45, de 30/05/2005 a 30/01/2006, a mesma só industrializou e comercializou tomate in natura. Sendo que somente em 27/12/2005, através da Nota Fiscal nº 002620, fl.315, a Impugnante adquiriu um novo desidratador, para produzir tomate seco, sendo que somente em 31/01/2006, é que a mesma promoveu suas primeiras saídas tributadas - venda de tomate seco - através das Notas Fiscais de nºs. 000448, fl. 281 e 000451, fl. 293. .

Também, o argumento utilizado pela empresa, de que teve deferido novo prazo para cumprimento do acordado em regime especial, é descabível, uma vez tratar-se da solicitação de prorrogação do prazo de retorno da máquina adquirida para embalar o tomate *in-natura*, acima mencionada, que havia sido enviada para conserto através da Nota Fiscal de Saída nº. 000445, conforme consta na cópia do requerimento ao Chefe da AF 2º Nível de Ouro Preto (fls. 363 e 364).

Desta forma, restando comprovado o descumprimento, por parte da Impugnante, do previsto no inciso I, do Art. 1º do Regime Especial/ PTA nº 16.000109348-51, uma vez que a mesma promoveu somente saídas de tomate in natura, sem incidência do ICMS, durante toda a vigência do regime especial e, a falta de pagamento integral do ICMS em documento de arrecadação distinto, conforme a resposta dada ao item 2 da Consulta de Contribuinte nº. 270/2006 (publicada no MG de 18/11/2006 e reformulação publicada no MG de 08/02/2007 – constante do Anexo 4 do Auto de Infração / fls. 62 e 63), legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, artigo 56, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

